



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05085/10

OBJETO: Prestação de Contas, exercício de 2009

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio

GESTOR: Gilson Gonçalves de Lima (Presidente)

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsável o Presidente Gilson Gonçalves de Lima.

Após a análise da prestação de contas, a Auditoria elaborou o relatório inicial, destacando as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE/PB em conformidade com a Resolução RN TC 03/2010;
2. O Orçamento, Lei nº 140/2008, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 416.200,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 405.833,40 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 405.692,03, gerando um superávit de R\$ 141,37;
4. A despesa da Câmara alcançou valor equivalente a 8,02% da receita tributária e transferida em 2008, não constituindo eiva, vez que transpassou apenas 0,02% do limite de 8% previsto no art. 29-A da Constituição Federal;
5. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 62,2% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
6. O Balanço Financeiro apresenta saldo de R\$ 800,00 para o exercício subsequente, apropriado na conta "Caixa";
7. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 59.870,34, registrada em "Restos a Pagar" (R\$ 800,00), "Consignações" (R\$ 58.418,84), "Outras Operações" (R\$ 144,64) e "Salário Família" (R\$ 506,86);
8. A despesa extraorçamentária alcançou R\$ 59.067,07, apropriada em "Consignações" (R\$ 58.510,31) e "Outras Operações" (R\$ 49,90) e "Salário Família" (R\$ 506,86);
9. Regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores e ao Presidente da Câmara;
10. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 4,46% da receita corrente líquida, cumprindo o comando do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
11. Não há registro de saldo a pagar de despesas com pessoal;
12. Os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, contendo os demonstrativos previstos na Portaria nº 462/2009, foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
13. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise; e



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05085/10

14. Por fim, anotou as seguintes irregularidades:

- 14.1. Falta de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF;
- 14.2. Despesa não licitada, no valor de R\$ 24.600,00, referente a serviços técnicos contábeis; e
- 14.3. Utilização de modalidade licitatória indevida.

Regularmente intimado, o gestor apresentou defesa através do Documento TC 03385/12.

A Auditoria, após analisar os argumentos, entendeu elididas as falhas inicialmente anotadas, exceto quanto à falta de comprovação da publicação do RGF, vez que não acatou as alegações de que o demonstrativo foi afixado em murais da Câmara e da Prefeitura Municipal e das Secretarias da Educação e da Saúde, bem como publicado no Diário Oficial do Município.

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas que, através do Parecer nº 381/12, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, entendeu devidamente justificada a falha subsistente, pugnando, assim, pela regularidade das contas, declaração de atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e recomendação ao atual gestor de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O Relator acompanha o parecer ministerial, propondo aos Conselheiros da Segunda Câmara que julguem regulares as contas em exame.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de abril de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05085/10

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2009
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio
Gestor: Gilson Gonçalves de Lima (Presidente)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – AUSÊNCIA DE EIVAS - REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

ACÓRDÃO APL TC 242/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsável o Presidente Gilson Gonçalves de Lima, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 11 de abril de 2012.

Em 11 de Abril de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL